



<b>PROCESSO N.</b>	1.153-3/2012
<b>PRINCIPAL</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2011
<b>GESTOR</b>	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
<b>EQUIPE</b>	MARCIA REGINA DE LARA

## **II - RAZÕES DO VOTO**

Consoante conclusão da competente equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3<sup>a</sup> Relatoria, a presente conta anual deste Tribunal de Contas Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Conselheiro Valter Albano da Silva, não apresentou nenhuma impropriedade.

Todos os atos fiscais e de gestão de 2011 foram pautados no estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e dos princípios que regem a administração pública, consignados na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei n. 4.320/1964, Lei 8.666/1993 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não ensejando, portanto, quaisquer recomendações e/ou determinações a não ser a emissão, por este Egrégio Plenário, de parecer favorável à sua aprovação, sem qualquer ressalva, senão vejamos.

De início, destaco a sua gestão contábil na medida em que todos os demonstrativos deste Balanço Público consignaram de forma adequada e satisfatória a posição financeira, orçamentária e patrimonial, sem apresentar qualquer inconsistência contábil. Os atos e fatos administrativos foram devidamente contabilizados de acordo com o plano de contas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei de finanças públicas n. 4.320/1964, princípio constitucional da publicidade, princípios contábeis da oportunidade, evidenciação e da transparência dos atos administrativos, e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.

Ainda no que tange ao cumprimento dos princípios da transparência e da publicidade, este Balanço Público foi devidamente colocado à disposição de quaisquer interessados, por meio de sua publicação na imprensa oficial.

Quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, ressalto que a gestão de 2011 obteve resultados positivos e, diga-se, responsáveis do ponto de vista fiscal, representados pelo excesso de arrecadação de R\$ 18.768.917,11, superávit orçamentário de execução de R\$ 1.477.968,37 e economia orçamentária de R\$ 409.551,26, em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa tão propugnado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).



Atrelado a essa gestão fiscal responsável e equilibrada no gasto público, enfatizo a ocorrência de superávit financeiro: para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo há R\$ 3,87 de disponibilidade financeira para pagamento.

Destrinchando a execução da despesa, elas foram realizadas mediante prévio empenho e os respectivos pagamentos ordenados após regular liquidação, em atenção aos ditames da Lei de finanças públicas n. 4.320/1964, especificamente os artigos 60, 61 e 63, e arts. 55 e 73, da Lei n. 8.666/1993; bem como as licitações e as contratações diretas, por meio das inexigibilidades e dispensas, atenderam às determinações da Lei n. 8.666/1993.

Saliento que a despesa com pessoal foi de 1,09%, estando abaixo do limite legal máximo de 1,23%, inclusive, abaixo do limite prudencial de 1,17%, em perfeita sintonia ao art. 20, II, a, e art. 22, da LC n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de se enaltecer, ainda, que fazendo um breve retrospecto, no exercício de 2011, este Tribunal de Contas evoluiu institucionalmente, por meio da implantação e consolidação das inúmeras ações que compuseram o Plano Estratégico de 2010/2011, o qual foi criteriosamente elaborado com vistas a atender 05 perspectivas fundamentais: sociedade, recursos públicos, fiscalizados, processos internos e aprendizado e inovação.

Com fulcro no resultado das ações consignadas no Relatório de Avaliação de Resultados (fls. 99/154), é fácil perceber que a gestão de 2011 concluiu todas as metas planejadas naquele primeiro Planejamento Estratégico de longo prazo 2006/2011. Com isso, o Tribunal cumpriu a sua missão institucional, qual seja: “garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade”, conquistando, assim, a visão institucional de ser referência em controle externo, a qual acrecido também que será mantida pela atual gestão que se inicia com muita competência e experiência, com seu Plano Estratégico 2012/2013.

Aliás, o cumprimento da missão institucional deste Tribunal de Contas não está externado só por mim, mas corroborado pela grande quantidade, em 2011, de visitas do corpo técnico e Conselheiros de outros Tribunais de Contas do Brasil e também do exterior que querem intercambiar informações e experiências sobre como é atingir a excelência na atividade de controle externo.

Outrossim, como muito bem destacado pelo ilustre *parquet* de contas, parte relevante das despesas desta Corte de Contas (R\$ 45.099.080,38) foi destinada exclusivamente a sua atividade finalística: controle externo.

Assim sendo, sem mais delongas, de acordo com a fundamentação retro, acolho *in totum* o parecer ministerial e voto pela emissão de parecer favorável ao julgamento das contas anuais deste Tribunal de Contas, relativas



ao exercício de 2011, sob a gestão do Conselheiro Valter Albano da Silva, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, o contador Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e o Controlador Interno o Sr. Valdenir Ferreira Mendes.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, acolho o Parecer n. 1001/2012 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do Conselheiro Valter Albano da Silva**, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, o contador Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e o Controlador Interno o Sr. Valdenir Ferreira Mendes.

Após, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 21, inciso XXXIII, da Resolução n. 14/2007, enviem-se os autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento.

É o voto.

Cuiabá, 10 de abril de 2012.

**ALENCAR SOARES**  
**Conselheiro Relator – TCE/MT**